CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 723/2024

De iniciativa do Nobre Vereador João Jorge, o presente projeto de lei, que altera a redação da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura visa modificar o artigo 148 da Lei nº 16.402/2016, redefinindo a gradação das penalidades aplicáveis aos responsáveis por uso não residencial em desacordo com os artigos 146 e 147 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, o texto original propunha a seguinte escala sancionatória progressiva: na primeira autuação, aplicação de multa acompanhada de intimação; na segunda, multa em dobro e nova intimação; na terceira, multa em triplo e nova intimação, sem o fechamento administrativo previsto na legislação então vigente; na quarta autuação, o fechamento administrativo do estabelecimento. Em caso de desobediência à medida de fechamento, a proposta previa a instauração de inquérito policial e o reforço da interdição com auxílio policial, se necessário.

Para além da reestruturação da gradação sancionatória, o projeto original estipulava que somente as infrações cometidas nos doze meses anteriores poderiam ser computadas para fins de caracterização da reincidência. Os §§ 3º e 4º do texto original previam, ainda, a obrigatoriedade de notificação do autuado no prazo de trinta dias, sob pena de nulidade do ato, e o prazo máximo de quinze dias para a análise dos pedidos de reabertura de estabelecimento submetido a fechamento administrativo.

Segundo justificativa apresentada, o projeto busca corrigir uma distorção legal decorrente da ausência de limitação temporal para a configuração de reincidência no regime sancionatório vigente. Tal lacuna possibilitaria que um estabelecimento viesse a sofrer penalidades de elevada gravidade, incluindo o fechamento administrativo, em razão de infrações ocorridas em período demasiadamente remoto, por vezes já sob administração completamente distinta da que praticou as irregularidades originais. O autor sustenta que a fixação de um intervalo máximo de doze meses entre as infrações, à semelhança do critério adotado pelo Código de Trânsito Brasileiro, confere maior justiça

Matéria RELCOM 42/2026. Documento assinado digitalmente por FABIO RIVA DOS SANTOS em 03/03/2026 e juntado ao PL 723/2024 por Fabio Riva. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=713777.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

e proporcionalidade ao sistema punitivo, aproximando-o dos princípios que norteiam o direito sancionatório contemporâneo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da matéria, com aprovação de substitutivo. Em seu parecer, concluiu que a proposta é compatível com a competência legislativa municipal, todavia apontou que os §§ 3º e 4º originalmente previstos deveriam ser suprimidos, por estabelecerem prazos vinculantes à atuação do Poder Executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes. O substitutivo aprovado preservou a essência da proposta, mantendo o limite de doze meses para o cômputo da reincidência e procedendo aos ajustes de técnica legislativa exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998, com a exclusão dos dispositivos passíveis de vício de inconstitucionalidade.

A matéria submetida à apreciação desta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente insere-se no âmago das questões afetas ao ordenamento territorial do Município de São Paulo, notadamente no que concerne ao controle do uso e ocupação do solo, à proteção do ambiente urbano e à tutela da qualidade de vida nos espaços residenciais da cidade. O regime sancionatório previsto na Lei nº 16.402/2016 constitui instrumento central da política urbanística municipal, destinado a assegurar a conformidade dos usos não residenciais aos parâmetros de incomodidade estabelecidos na legislação de zoneamento, com especial relevância para a mitigação das externalidades negativas decorrentes de atividades geradoras de poluição sonora e perturbação do sossego em áreas predominantemente residenciais.

A fixação de um intervalo máximo para que infrações anteriores sejam computadas como reincidência aperfeiçoa a norma ao torná-la mais equilibrada e previsível. Sem esse parâmetro temporal, ocorrências muito antigas podem produzir efeitos como se fossem recentes — inclusive quando já houve mudança na gestão do estabelecimento —, o que tende a conduzir a respostas administrativas mais gravosas do que o necessário.

Não obstante, esta Comissão considera relevantes as preocupações externadas pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento e da Secretaria Municipal das Subprefeituras, no sentido de que a

Matéria RELCOM 42/2026. Documento assinado digitalmente por FABIO RIVA DOS SANTOS em 03/03/2026 e juntado ao PL 723/2024 por Fabio Riva. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=713777.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

introdução de limite temporal para a reincidência pode, em tese, reduzir o efeito inibidor das sanções e favorecer condutas oportunistas por parte de infratores recorrentes, em especial nas zonas de maior tensão entre usos residenciais e não residenciais. O Executivo apontou, igualmente, os desafios operacionais e tecnológicos associados à adaptação dos sistemas de registro e controle das infrações, bem como o potencial conflito com as diretrizes do Plano Diretor Estratégico relativas à proteção do sossego urbano.

Todavia, esta Comissão entende que tais considerações, conquanto legítimas, não obstam a aprovação da proposta, notadamente em sua versão aprimorada pelo substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. A fixação de um marco temporal para a reincidência não suprime o poder punitivo do Município, tampouco afasta a possibilidade de fechamento administrativo na hipótese de reiteração infracional dentro do período estabelecido. Ao contrário, contribui para tornar a fiscalização urbanística mais racional, transparente e efetiva, orientando a ação dos agentes públicos por critérios objetivos e temporalmente delimitados, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que devem permear toda a atividade sancionatória da Administração Pública.

Nessas condições, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** ao projeto de lei, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

Matéria RELCOM 42/2026. Documento assinado digitalmente por FABIO RIVA DOS SANTOS em 03/03/2026 e juntado ao PL 723/2024 por Fabio Riva. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=713777.